|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000165374/2022 |
| PROTOCOLO | 1616494/2022 |
| INTERESSADO | C. P. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| RELATORA | CONS. ORILDES TRES |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, na cidade de Erechim no dia 08/09/2022, em que se averiguou que o profissional, Arq. e Urb. C. P., inscrito no CAU sob o nº A46682-4 e no CPF sob o nº 954.757.450-72, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT extemporâneo, pertinente à atividade de Projeto Arquitetônico, Estrutura de concreto, Fundações, Instalações elétricas e hidrossanitárias, e nem colocou placa de identificação, no endereço Rua José Goral, S/N, esq. Rua Elton J. Commanduli, Q 05, L 01, Loteamento Dona Helena, Bairro Jabuticabal, Erechim, RS.

Em consulta no Sistema do CREA e SICCAU, a Agente Fiscal informa ter encontrado os seguintes documentos de responsabilidade técnica: RRT 8503899 (referente a execução de obra, estrutura de concreto, fundações, instalações elétricas e hidrossanitárias) de autoria do profissional, e também foram localizados os RRTs 8465835 e 8503883 (referentes a projeto arquitetônico, estrutura de concreto, fundações, instalações elétricas e hidrossanitárias), também de autoria do arquiteto. Entretanto, foi constatado que ambos RRTs de projeto foram excluídos pelo profissional.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 22/09/2022, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 22/03/2022, por WhatsApp, a parte interessada se manifestou, no mesmo dia, solicitando se deveria enviar a RRT do projeto pelo mesmo meio, para o qual a Agente de Fiscalização respondeu que sim.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 04/10/2022, o Auto de Infração fixando a multa no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 04/10/2022, por WhatsApp, a parte interessada se manifestou, no mesmo dia, anexando uma RRT, cuja descrição informa ser de execução, e informa que a de projeto irá refazer pois tinha dado baixa. A Agente de Fiscalização informa quanto à necessidade de extemporaneidade e de cancelamento das RRTs já efetuadas. O interessado informa que já refez e pagou, mas com data de início no dia que fez, e que encaminharia no dia seguinte. Ainda a Agente Fiscal informa que na RRT 8503899 consta que a execução iniciou em 19/07/2019 e, portanto, o projeto tem que ser anterior. O interessado informa que não sabe como proceder e a Agente Fiscal encaminha link de tutorial, e informa que o setor de RRT solicita a correção da data de início na RRT 12445443 para aprovação, para a qual o interessado informa que irá editar e que já está colocando as placas.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerceu a atividade de “Projeto Arquitetônico, Estrutura de concreto, Fundações, Instalações elétricas e hidrossanitárias”, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme o disposto no art. 45 da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

Cabe registrar que, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

*Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e**serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso,* ***respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados****.*

*Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator* (grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Salienta-se a nova definição de infração ao exercício profissional por ausência de RRT de pessoa física, que vigorará para infrações constatadas após 27/03/2023, constante do art. 39, XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

*Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:*

*(...)*

***Ausência de RRT***

*XIV - exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU)*

A Resolução CAU/BR nº 198/2020 estabeleceu, ainda, nova dosimetria para as multas por infração ao exercício profissional, considerando a gravidade da infração, o grau de impacto, circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes.

Entretanto, as novas formas de cálculo não se aplicam às infrações por ausência de RRT, nos termos do art. 44 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, conforme segue:

*CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E MULTAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL*

*(...)*

*Seção II - Das Multas por Infração ao Exercício Profissional*

*(...)*

*Art. 44. A forma de cálculo definida nesta Seção não se aplica para definição do valor da multa das infrações previstas nos incisos XIV e XV do art. 39, relativas à ausência de RRT, que possuem seu valor definido pelo art. 50 da Lei 12.378, de 2010.*

Assim, não há nenhuma disposição material que possa retroagir para beneficiar o infrator.

Depreende-se estar claro na análise dos documentos apresentados que a autoria do projeto é do interessado e, com base na troca de informações com a Agente Fiscal, este se comprometeu de dar seguimento a extemporaneidade, visto ter registrado a referida RRT com data atual e não quando efetivamente foi contratado e executado o referido projeto. Apesar de informar que por descuido baixou a referida RRT, consta nos registros do SICCAU que a RRT efetuada à época foi excluída pelo sistema por falta de pagamento e não baixada como argumenta.

Portanto, uma vez que até agora não regularizou a situação do referido registro, opino pela manutenção do Auto de Infração e consequente multa, por ficar caracterizado no local da obra ser de responsabilidade do interessado as atividades de projeto, constatadas pela fiscalização do CAU/RS em 08/09/2022, e não ter sido efetivada a regularização de RRT extemporânea conforme AUTO DE INFRAÇÃO, com MULTA APLICADA no valor de R$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), mesmo após insistente solicitação deste Conselho, infringindo os artigos 45 e 50 da Lei nº 12.378/2010 e o Art. nº 35, inciso IV da Resolução nº22.

É importante destacar que para a regularização da situação e a eliminação do fato gerador a parte autuada deverá corrigir o RRT extemporâneo de projeto nº 12445443, com data de início anterior ao início da execução da obra, dia 19/07/2019, o RRT deverá ser analisado e aprovado pela Unidade de RRT, bem como deverá ser paga a multa do auto de infração.

Transitada em julgado a decisão, a não regularização configura a continuidade da infração, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000165374/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. C. P., inscrito no CAU sob o nº A46682-4, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização do CAU, sem ter emitido o respectivo RRT extemporâneo.

Após o trânsito em julgado, caso a parte autuada não regularize a situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre – RS, 4 de setembro de 2023

ORILDES TRES

Conselheira Relatora

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000165374/2022 |
| PROTOCOLO | 1616494/2022 |
| INTERESSADO | C. P. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| **DELIBERAÇÃO Nº 188/2023 - CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 4 de setembro de 2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que o profissional, Arq. e Urb. C. P., inscrito no CAU sob o nº A46682-4 e no CPF sob o nº 954.757.450-72, foi autuado por não ter efetuado o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT extemporâneo, pertinente à atividade de “Projeto Arquitetônico, Estrutura de concreto, Fundações, Instalações elétricas e hidrossanitárias”;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*a CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora, pela manutenção do Auto de Infração nº 1000165374/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Orildes Tres, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000165374/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, C. P., inscrita no CPF sob o nº 954.757.450-72 e no CAU sob o nº A46682-4, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade sujeita à fiscalização do CAU, sem ter emitido o respectivo RRT extemporâneo;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por indicar ao interessado que a multa resultante do auto de infração está cadastrada no seu ambiente SICCAU, para que emita o respectivo boleto e realize o pagamento;
4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da correção do RRT extemporâneo de projeto nº 12445443, com data de início anterior ao início da execução da obra, dia 19/07/2019, da análise e aprovação do RRT pela Unidade de RRT, bem como do pagamento da multa do auto de infração, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;
5. Após o trânsito em julgado, caso a parte autuada não regularize a situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre - RS, 4 de setembro de 2023

Acompanhado dos votos dos conselheiros Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Orildes Tres, Fábio André Zatti e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional